



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
11ª VARA

SENTENÇA:	D
AUTOS:	34527-32.2013.4.01.3500
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU:	ABRÃO JORGE NETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ABRÃO JORGE NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime definido no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990.

Narra-se na peça acusatória, em síntese, que nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda apresentadas nos exercícios de 2009 e 2010, o réu, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto de renda, apresentou informações inverídicas, declarando montante irreal de despesas, o que redundou na sonegação do valor de R\$ 889.795,46. Detalha que na declaração apresentada no ano de 2010, após informar receita de R\$ 723.857,50, declarou inveridicamente despesa de R\$ 717.276,00 (99,09% da receita), sendo que, naquela apresentada no ano de 2009, após informar receita de R\$ 655.456,50, declarou inveridicamente despesa de R\$ 640.247,12 (97,68% da receita). In forma que a Receita Federal, deparando-se com semelhante extravagante percentual de despesas com referência às receitas, intimou o contribuinte para apresentar documentação comprobatória das despesas declaradas,


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



sendo que, ultrapassado prazo superior a 60 dias, deixou ABRÃO de apresentar a documentação necessária, tendo sido efetuado o lançamento tributário decorrente da desconsideração das informações inverídicas prestadas pelo réu, resultando na constituição definitiva do crédito tributário em 19/10/2011.

As provas de autoria e materialidade que confortaram a denúncia foram a representação fiscal para fins penais 10120.000726/2011-42 (apensos I e II, este composto de 3 volumes), além das declarações de fls. 32/33.

A denúncia foi recebida pelo provimento de fls. 66/68, em 11/11/2013.

Regularmente citado o réu (fl. 72/72-verso), foi apresentada resposta à acusação, por intermédio de advogados constituídos (fls. 73/80), resposta que veio acompanhada dos documentos de fls. 81/804.

Por meio da decisão de fls. 806/807, prolatada em 19/02/2014, foi afastada a absolvição sumária do réu, negado o pedido da defesa de que fosse suspensa a tramitação da presente ação penal e deflagrada a instrução processual, através da designação, para 02/06/2014, de audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu.

Sobreveio a realização de audiência neste juízo em que havida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, além do interrogatório do réu (fls. 825/874), ocasião em que, preliminarmente, este juízo denegou novo pedido de suspensão do processo criminal reiterado pela defesa, determinando, de outro lado, ao final, que a Receita Federal, analisando os documentos juntados às fls. 81/804 pela defesa, que segundo ela comprovariam a efetiva ocorrência das despesas tidas como objeto das declarações inverídicas do réu, informasse se tais documentos teriam o condão de alterar o lançamento tributário que amparou a denúncia.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 876/886, nas quais, considerando provadas a materialidade a autoria dos fatos imputados ao réu, além de ter por não passível de acolhimento do pleito defensivo de suspensão da ação penal, requereu a condenação do réu.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



A manifestação da Receita Federal requisitada por este juízo veio às fls. 889/899, em que, em síntese, afirmou que considera mantida a conclusão a respeito da inverdade das declarações de despesa prestadas pelo réu em suas declarações de ajuste anual, apenas ressalvando que porção mínima (dos R\$ 640.247,12 falsamente declarados como despesas na DIRPF apresentada em 2009, R\$ 26.601,18 restaram comprovados; dos R\$ 717.276,00 falsamente declarados como despesas na DIRPF apresentada em 2010, R\$ 26.134,39 restaram comprovados) das despesas declaradas puderam ser comprovadas pelos documentos acostados a estes autos pela defesa.

Às fls. 901/909, ABRÃO JORGE NETO apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, que não restou comprovado dolo em sua conduta, devendo por este motivo ser absolvido, aditando reiteração do pedido de suspensão da presente ação penal.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de pronunciar-me novamente sobre o pedido veiculado pela defesa em alegações finais de suspensão da presente ação penal: tal pedido já foi analisado e indeferido por duas vezes por este magistrado nos presentes autos (fls. 806/807 e 825/874), não havendo, pois, matéria passível de nova apreciação.

Não havendo óbice ao conhecimento do mérito do presente processo penal, passo a apreciá-lo.

a) Autoria e materialidade referentes aos delitos de sonegação fiscal. Provas conclusivas produzidas no procedimento administrativo fiscal. Presunção de legitimidade e veracidade das conclusões lavradas em lançamento tributário. Irrepetibilidade em juízo criminal do procedimento administrativo fiscal.

A materialidade do delito de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 está provada. A falsidade das despesas declaradas nas DIRPF's apresentadas em nome de ABRÃO nos anos de 2009 e 2010, se considerado que "o

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500

objeto material do delito é a informação ou declaração falsa” (Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª edição, 2009, página 988), está comprovada nestes autos. A redução do imposto de renda devido por ABRÃO em decorrência das indigitadas declarações falsas, considerando-se que “o objeto da sonegação é o tributo, contribuição ou qualquer acessório” (José Paulo Baltzar Júnior, Crimes Federais, 5ª edição, 2010, página 438), também se encontra provada.

A autoria do delito, consubstanciada no fato de ABRÃO ter sido a prestador das indigitadas informações falsas de despesas à Receita Federal, outrossim, restou afirmada pelas provas produzidas nestes autos.

Demonstro.

Às fls. 109/114 do ‘Apenso I’ dos presentes autos se encontra Declaração de Ajuste Anual prestada pelo contribuinte ABRÃO JORGE NETO no ano de 2009, na qual se encontra informada, após a especificação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas no importe de R\$ 655.456,52, deduções decorrentes do livro caixa no montante de R\$ 640.247,06 (fl. 114). Às fls. 115/120 do ‘Apenso I’ dos presentes autos se encontra Declaração de Ajuste Anual prestada pelo contribuinte ABRÃO JORGE NETO no ano de 2010, na qual se encontra informada, após a especificação dos rendimentos recebidos de pessoas físicas no importe de R\$ 723.857,50, deduções decorrentes do livro caixa no montante de R\$ 717.276,00 (fl. 114).

Às fls. 120/137 do ‘Apenso I’ dos presentes autos se encontra o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em desfavor de ABRÃO JORGE NETO. Nele se conclui terem sido falsas as despesas declaradas pelo contribuinte nas DIRPF's apresentadas nos anos de 2009 e 2010, destacando-se que a ele foi dado prazo para comprovar a veracidade das declarações, foi prorrogado tal prazo a seu pedido e, por fim, apreciados os documentos apresentados, concluiu-se não provadas as despesas declaradas (fls. 122/124). Em decorrência de tal conclusão, asseverou-se ter o contribuinte reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto de renda devido nos referido anos, com o que “restou à fiscalização a glosa das despesas declaradas e, em consequência, o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais nos termos da legislação de regência” (fl. 124). Elaborou-se, então, detalhado “Demonstrativo de Apuração” (fls. 125/136), que resultou em lançamento de crédito de

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



imposto de renda (fl. 137) no importe de R\$ 173.664,62, vencido em 30/04/2009, com fato gerador ocorrido em 31/12/2008, que deveria ser acrescido de multa (75%) no valor de R\$ 130.248,46 e juros de mora no valor de R\$ 39.248,20, além de crédito de imposto de renda no importe de R\$ 191.105,45, vencido em 30/04/2010, com fato gerador ocorrido em 31/12/2009, que deveria ser acrescido de multa (75%) no valor de R\$ 143.329,08 e juros de mora no valor de R\$ 27.022,31, valores atualizados ainda no ano de 2011. Intimado o contribuinte (fls. 140/142) e transitado em julgado o processo na via administrativa, foi elaborada e Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 143/146) e encaminhado o débito para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 149/153).

Tenho, portanto, que as DIRPF's de fls. 109/114 e 115/120 (folhas do 'Apenso I'), elaboradas por ABRÃO JORGE NETO, nas quais contidas as falsas informações de despesas fazem prova da autoria do delito. As fls. 121/153 (do 'Apenso I'), contendo a conclusão administrativa, lavrada após observado o devido processo legal administrativo, de que indigitadas informações de despesas eram falsas e documentando o lançamento de ofício do crédito tributário sonogado por ABRÃO através da apresentação dos informes inverídicos, comprovam a materialidade do delito.

Sobre a força probatória destes documentos, anoto o seguinte.

Por um lado, o lançamento tributário de ofício, no que se reporta às declarações inverídicas prestadas pelo contribuinte e fixa o valor do tributo devido em decorrência da correção de ofício procedida (CTN, artigo 149, V), é ato administrativo produzido ao fim do devido processo legal administrativo, gozando, portanto, de *presunção de legitimidade e veracidade*. Dessa forma, a materialidade delitiva depreendida de tal ato administrativo somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Por outro lado, tenho que a prova documental oriunda de tal procedimento administrativo tributário é prova *não repetível*, isto é, ainda que produzida na fase extrajudicial da persecução penal, tem força para, com exclusividade, se necessário, sustentar a condenação criminal (CPP, artigo 155).

b) Autoria e materialidade referentes aos delitos de sonegação fiscal. Provas produzidas em juízo que corroboraram as conclusões lavradas no procedimento administrativo fiscal. Negativa de materialidade alegada pelo réu que não encontra

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



conforto na prova produzida. Inexistência de dúvida razoável sobre a materialidade e autoria dos fatos imputados.

Ainda assim, porém, tenho que a inquirição das testemunhas e o interrogatório do réu em juízo, além da análise feita pela Receita Federal dos documentos apresentados pela defesa – com o fim de provar que as despesas declaradas do ABRÃO eram reais – ao longo da instrução processual reforçam as provas da materialidade e autoria já emanadas dos referidos documentos coligidos ao 'Apenso I'.

A testemunha Pedro Divino Cassimiro, Auditor Fiscal da Receita Federal que efetuou o lançamento tributário que ampara a denúncia, inquirido por este juízo (depoimento gravado em mídia – fls. 825/874), reiterou tanto a falsidade das declarações de despesa prestadas por ABRÃO nas DIRPF'S de 2009 e 2010, quanto que em decorrência de tais falsidades teria sido sonegado imposto de renda nos valores que restaram consubstanciados nos lançamentos tributários de ofício por ele efetuados. Seguem trechos de se depoimento que se encontra gravado em mídia (fl. 874):

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a realização daquelas despesas. E ele não apresentou (...). Nessas missivas do contribuinte não foram apresentados documentos que comprovassem as despesas. Por esse motivo, foram glosadas as despesas e lavrado o auto de infração. (...). O que foi apresentado para comprovação das despesas foi simplesmente fotocópia do livro-caixa, não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das despesas. (...). Na escrituração do livro-caixa não foi possível sequer identificar os beneficiários, quem é que recebeu os pagamentos e de que se trata tais pagamentos.

Simone Gonçalves de Brito Jorge, esposa do réu e única pessoa arrolada por ele para depor em sua defesa, sobre os fatos nada pôde acrescentar, limitando-se a atestar a boa conduta pessoal, social e profissional do réu.

O réu ABRÃO JORGE NETO, em seu interrogatório, embora alegue que as despesas que informou em suas DIRPF's foram reais, não nega a autoria na prestação de tais informações, isto é, reconhece que foi ele quem instruiu seu contador a incluir nas DIRPF's indigitados informes de despesas. Seguem os trechos do interrogatório prestado em juízo por ABRÃO (interrogatório gravado em mídia à fl. 874):

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500

Tinha aquelas despesas (referindo-se às que informou nas DIRPF's). Só que no final eu não consegui juntar todos os comprovantes. (...). Agora que eu tive essas despesas eu tive. (...). Eu tenho um contador que fazia para mim (referindo-se às DIRPF's). No final do ano eu levava para ele os documentos. (...). Eu já levava tudo somado para ele e ele fazia só os lançamentos. (...). Eu fazia os cálculos e entregava para bater. (...). Eu jogava lá e dizia pode fazer. (...)

Tendo sido constatada, a partir do depoimento da testemunha Pedro Divino Cassimiro, a possibilidade de os documentos apresentados pelo réu para comprovar as despesas, trazidos às fls. 81/804 destes autos, não terem sido apreciados pela Receita Federal e tendo presente a declaração do réu na parte final de seu interrogatório de que estes eram *todos* os documentos que tinha para comprovar as despesas declarada, foi requisitado por este juízo que o órgão fazendário informasse se aludidos documentos tinham aptidão para interferir no lançamento tributário que embasou a denúncia.

Sobreveio, então, o Relatório Fiscal de fls. 889/891, no qual a Receita, em síntese, informando que boa parte dos documentos juntados não guardam relação com a pretendida comprovação de despesas, destacou que dos R\$ 640.247,12 declarados como despesas na DIRPF 2009 (ano calendário 2008), "o valor efetivamente comprovado no ano 2008 mediante documentos foi de R\$ 26.601,18 e dos R\$ 717.276,00 declarados como despesas na DIRPF 2010 (ano calendário 2009), "o valor efetivamente comprovado no ano 2009 mediante documentos foi de R\$ 26.134,39" (fls. 890/891).

Das provas produzidas em juízo, portanto, concluo que o depoimento da testemunha Pedro, a parte do interrogatório do réu em que admite ter sido quem determinou o lançamento das malfadadas despesas em suas DIRPFs e o Relatório Fiscal produzido nesta fase judicial pela Receita Federal (fls. 889/891) a propósito dos alegados comprovantes das despesas apresentados pela defesa, fazem prova segura da materialidade (falsidade da declaração das despesas e decorrente sonegação tributária) e autoria (ABRÃO como prestador das informações inverídicas) delitivas.

A alegação do réu, vertida em seu interrogatório judicial, de que eram

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



reais as despesas informadas, não apresenta condições de ser acolhida.

Primeiro porque não encontra amparo *em qualquer outra prova* produzida, quer judicialmente, quer extrajudicialmente. Pelo contrário. Mesmo após ser a Receita Federal, pela segunda vez, instada por este juízo a apreciar os alegados comprovantes das despesas apresentados pelo réu, chegou-se à conclusão de que, dos mais de R\$ 600.000,00 declarados como despesas num ano, somente comprovou pouco mais de R\$ 20.000,00 e dos mais de R\$ 700.000,00 declarados no outro ano, comprovou também pouco mais de R\$ 20.000, sendo que permanecem mais de R\$ 800.000,00 devidos pelo réu em decorrência do tributo sonegado e multas e juros sobre ele incidente. Evidente, pois, que, conforme exige o tipo penal (Lei 8.137/1990, artigo 1º, I) foi prestada "declaração falsa às autoridades fazendárias" que importou em "suprimir ou reduzir tributo".

Segundo porque, além de não encontrar conforto em qualquer das provas, a alegação do réu de que eram reais as despesas declaradas sequer chega a gerar dúvida razoável: ora, não é mesmo crível, contrariando a ordem natural das coisas, que dentista que tenha percebido receita num ano de mais de R\$ 700.000,00 (aproximadamente R\$ 60.000,00 por mês) tenha tido, após o decote das despesas, rendimento anual de pouco mais de R\$ 6.000,00 (aproximadamente R\$ 500,00 por mês) e, também, ao perceber receita noutro ano de mais de R\$ 600.000,00 (aproximadamente R\$ 50.000,00 por mês) tenha tido, após o decote das despesas, rendimento anual de pouco mais de R\$ 15.000,00 (aproximadamente R\$ 1.200,00 por mês).

Tenho, assim, que alegação de que eram reais os valores de despesas informados não chega sequer a gerar *dúvida razoável* de que, ao contrário, foram informados valores manifestamente superiores aos corretos. E não havendo dúvida razoável de que tenha o réu prestado declaração falsa que importou na redução do tributo devido, não lhe aproveita a garantia constitucional da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII). Absolver em processo penal réu mesmo quando inexistente dúvida razoável de que ele cometeu o delito de que é acusado é mesmo negar a jurisdição criminal (CF, artigo 5º, XXXV).

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500

c) Existência do dolo. Circunstâncias das condutas delitivas. Prova indiciária do dolo.

Tenho que, após atenta apreciação da prova produzida, a alegação feita pela defesa de ABRÃO em alegações finais de que, com a prestação dos malfadados informes de despesas à Receita Federal, não visava ele a “suprimir ou reduzir tributo” (Lei 8.137/1990, artigo 1º, caput), não merece ser acolhida por este juízo, sequer gerando dúvida razoável a respeito da existência do dolo em sua conduta.

Não chego a me comprometer com a compreensão doutrinária de que, para além do dolo, “é fundamental verificar a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando *permanentemente* de recolher o tributo ou *manter* a sua carga tributária aquém da legalmente exigida” (Guilherme de Souza Nucci, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª edição, 2009, página 986 – destaques presentes no original). O que observo é que, das provas coligidas nos presentes autos, é clara, ainda que adotada mencionada compreensão restritiva do dolo em apreço, a existência do elemento subjetivo do tipo na conduta de ABRÃO.

Ora, não se limitou ele a declarar erroneamente pequeno montante de despesa: na DIRPF apresentada no ano de 2009, declarou mais de R\$ 600.000,00 de despesas tidas por inverídicas; na DIRPF apresentada no ano de 2010, declarou mais de R\$ 700.000,00 de despesas tidas por inverídicas. Ademais, o valor do tributo sonegado, quando acrescidas multas e juros, supera os R\$ 800.000,00. Por fim, importa destacar que o montante das despesas declaradas pelo réu, enquanto pessoa física exercente de atividade empresarial liberal, consumiram praticamente toda sua receita: como dentista teria faturado aproximadamente R\$ 700.000,00 num ano e tido despesas no exercício de tal atividade (eis que declaradas no ‘livro-caixa’) praticamente no mesmo montante; no outro ano, receita de aproximadamente R\$ 600.000,00 teria sido compensada por despesas operacionais no mesmo montante.

Não é mesmo crível que pessoa que incluía fraudulentamente mais de R\$ 600.000,00 num ano e mais de R\$ 700.000,00 no ano subsequente como despesa em sua DIRPF não esteja pretendendo diminuir o imposto de renda devido, considerando, ainda, que o declarante é pessoa portadora de nível superior de instrução

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500

(dentista) e condição financeira manifestamente superior à média da população nacional. Na verdade, resta tão evidente a intenção de deixar *permanentemente* de recolher o IRPF devidos nos referidos anos que difícil, se não impossível, é compreender qual outra intenção possível poderia ter um dentista ao declarar falsamente em sua DIRPF, na qual constante receita no importe de R\$ 700.000,00, despesas neste mesmo montante aproximadamente.

Preenchendo a DIRPF sem o lançamento de tais despesas é diretamente acessível pelo declarante o montante do imposto a ser pago. À medida que se acrescentam despesas torna-se também diretamente perceptível ao declarante a redução do valor do imposto a ser pago e, às vezes, até a geração de crédito a receber. É dizer, o aumento do valor das despesas declarado na DIRPF produzia-lhe a direta e imediata noção de que estava, ao mesmo tempo, reduzindo o valor do imposto devido.

Tenho, assim, que alegação de ausência de intenção de fraudar o fisco com a apresentação dos referidos informes falsos de despesa não chega sequer a gerar *dúvida razoável* de que, ao contrário, tinha ela ciência de que estava a fraudar a arrecadação tributária com o indigitado comportamento. E não havendo *dúvida razoável* de que tenha ele, com o fim de reduzir o imposto de renda devido, apresentado declaração falsa à Receita Federal, não lhe aproveita a garantia constitucional da presunção de inocência (CF, artigo 5º, LVII). Absolver em processo penal réu mesmo quando inexistente *dúvida razoável* de que ele cometeu o delito de que é acusado é mesmo negar a jurisdição criminal (CF, artigo 5º, XXXV).

Dessa forma, além de provadas a materialidade e a autoria do delito, tenho que a existência do dolo por parte da agente torna-se certa a partir da análise das circunstâncias também provadas que cercaram a apresentação das declarações falsas à Receita Federal. É dizer, encontra-se presente a decantada *prova indiciária do dolo*, cujo papel, considerando que não há como materializar o dolo, é curial na prova do elemento subjetivo do tipo (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 15ª edição, página 441).

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



d) Continuidade delitiva. Ausência de pedido expresso na denúncia. Narração dos fatos delituosos praticados em continuidade. Desnecessidade de aditamento da denúncia. Possibilidade de reconhecimento da causa de aumento de pena na sentença penal condenatória.

Quanto à questão processual de não ter expressamente o MPF imputado na inicial a prática do delito de sonegação fiscal em continuidade delitiva (DIRPF's apresentadas nos anos de 2009 e 2010, entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 29/04/2009 e 29/04/2010 – fls. 109/119 do Apenso I), tenho não ser o caso de aditamento da denúncia ou mesmo *mutatio libelli*.

É que, como se sabe, no processo penal, o réu se defende dos fatos que lhe restam imputados na inicial acusatória. E os fatos, prestação de declarações falsas nas DIRPFs apresentadas nos anos de 2009 e 2010 que culminaram na sonegação dos tributos devidos, foram devidamente narrada na denúncia. A capitulação jurídica, bem se sabe, uma vez narrados os fatos, é atribuição do juízo, não do Ministério Público. Ao juiz cabe, dados os fatos, dizer o direito.

É exatamente por isso que se afirma em doutrina que “o pedido no processo penal, rigorosamente falando, portanto, seria o de condenação, nada mais”, vez que “o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, em sede de processo penal, há de se arrimar na causa petendi” (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 15ª edição, páginas 629 e 630). Recentemente, inclusive, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que, descritas as elementares e circunstâncias da causa na denúncia, embora não seja expressamente imputada ao réu a figura delitiva correspondente, pode o juiz reconhecer-lhe a incidência na sentença condenatória, *sem* que para isso seja necessário a *mutatio libelli* (STF, HC 123.733, 2ª Turma, Gilmar Mendes, DJe 06/10/2014).

Portanto, ainda que não tenha o MPF expressamente imputado ao réu a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva dos delitos de sonegação fiscal, estando as respectivas elementares e circunstâncias descritas na denúncia, é cabível a condenação por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia e **CONDENO ABRÃO JORGE NETO** como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, praticado na forma do artigo 71 do Código Penal.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

A culpabilidade encontra-se ajustada ao tipo, não merecendo especial reprovação. Não há elementos que conduzam a valoração negativa em seus antecedentes, personalidade ou conduta social. O motivo que animou a prática delitiva, embora não tenha sido objeto de específica produção probatória, provavelmente centrou-se na alforria do pagamento dos tributos devidos, o que, sendo inerente à prática delitiva de que se cuida, não pode ser objeto de valoração negativa. As circunstâncias do delito não revelaram elemento digno de especial reprovação. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Quanto às conseqüências do crime, procedo à análise do valor sonegado exclusivamente em decorrência do delito analisado isoladamente, não dos dois em conjunto, eis que esta análise conjunta será objeto da causa de aumento de pena decorrente de continuidade delitiva. Nessa análise particularizada das conseqüências, atendo-me também ao montante do tributo sonegado, abstraindo multa e juros. Ainda assim, tenho serem gravosas – ainda que não de forma destacada – a merecer especial reprovação as conseqüências do crime: o “Demonstrativo de Apuração”, que guarnece o lançamento tributário que amparou a denúncia (fls. 125/136 do ‘Apenso 1’), estampa que o lançamento de crédito de imposto de renda sonegado (fl. 137) referente ao ano de 2008 foi no importe de R\$ 173.664,62, neste valor não havendo incidência de juros ou multa (valor similar foi o do crédito de imposto de renda sonegado referente ao ano de 2009 no importe de R\$ 191.105,45, abstraídos também juros e multa) e tendo sido atualizado ainda no ano de 2011. Considero, assim, serem graves as conseqüências de delito de sonegação fiscal de importe (somente o tributo sonegado, sem juros ou multa, e pendendo de atualização monetária) superior a R\$ 170.000,00, conseqüências que, embora não destacadamente graves, desbordam do presumido pelo tipo, merecendo

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



valoração negativa.

Diante das circunstâncias judiciais acima ponderadas, tendo as conseqüências como as únicas desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Aplico a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, que, considerando que foram apenas duas práticas delitivas (DIRPF's apresentadas nos anos de 2009 e 2010, entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 29/04/2009 e 29/04/2010 – fls. 109/119 do Apenso I), fixo na fração de 1/6, o que, à míngua de outras circunstâncias judiciais ou legais a considerar, faz-me tornar definitiva a sanção penal em **02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

O dia-multa, considerando a situação financeira do acusado, que informou em seu interrogatório perceber rendimentos mensais líquidos de aproximadamente R\$ 12.000,00, que às vezes são maiores, declarando que sua esposa também auferir rendimentos ligeiramente menores e que apenas um de seus dois filhos dele depende economicamente, terá o valor de 1/2 do salário mínimo.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".

No caso dos autos, o réu foi condenado a pena não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, mostrando-se que a medida alternativa é suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado. Além do mais, preenche os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro no art. 44, incs. I, II e III, e mormente do § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500



1 - **prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos**, valor proporcional à capacidade econômica do réu (informou em seu interrogatório perceber rendimentos mensais líquidos de aproximadamente R\$ 12.000,00, que às vezes são maiores, declarando que sua esposa também auferia rendimentos ligeiramente menores e que apenas um de seus dois filhos dele depende economicamente) e compatível com o montante do prejuízo econômico oriundo dos delitos que praticou (valor sonogado, acrescido de multas e juros e atualizado somente até o ano de 2011 era superior a R\$ 800.000,00), a ser revertida em prol de entidade eleita nos termos da Resolução do CJF n.º 295/2014;

2 - **prestação de serviço à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida quando da execução.

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, LEP), será estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o *regime aberto* para o início do cumprimento (CP, art. 33, § 2º, letra c).

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença condenatória:

(1) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;



Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA

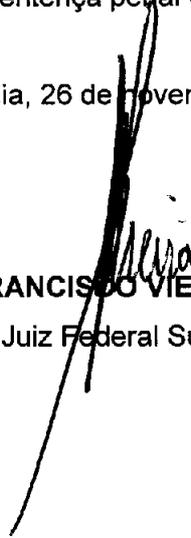
AUTOS Nº 34527-32.2013.4.01.3500

(2) venham-me conclusos para designação de audiência admonitória.

Custas devidas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo ser pessoal a intimação do réu para ciência da presente sentença penal condenatória.

Goiânia, 26 de novembro de 2014.


FRANCISCO VIEIRA NETO
Juiz Federal Substituto